



00096 / 16

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

Dispõe sobre critérios para elaboração da relação dos chefes de governo, gestores municipais, e demais responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a ser encaminhada pelo TCM ao Tribunal Regional Eleitoral, nos anos em que se realizarem eleições.”

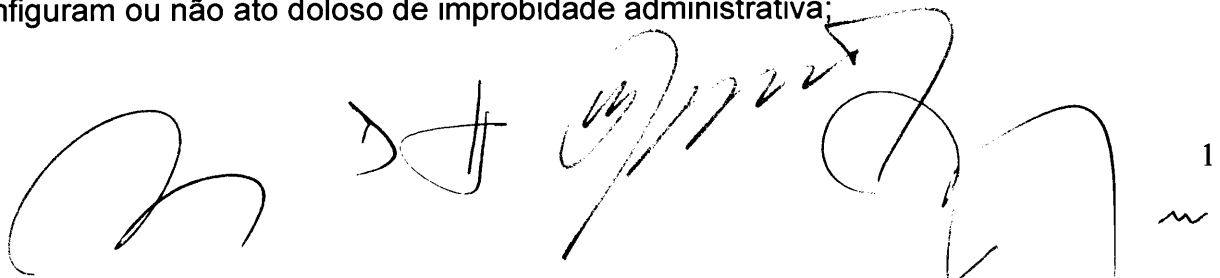
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando que, pela combinação dos artigos 11, § 5º da Lei n. 9.504/97, 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 064/90; 1º, inc. XXVI, da Lei n. 15.958/07 e 1º, inc. XXVI do Regimento Interno, compete a este Tribunal disponibilizar para o Tribunal Regional Eleitoral a relação dos agentes públicos que tiveram suas contas com parecer prévio pela rejeição ou julgadas irregulares;

Considerando que a Lei n. 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM, em seus artigos 6º, § 7º e 11, § 4º, define como trânsito em julgado o Parecer Prévio e o Acórdão sobre os quais não mais couber a interposição do Recurso Ordinário;

Considerando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, na interpretação do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tem decidido que o conceito de contas é o mais amplo possível;

Considerando ainda que em relação à interpretação da alínea “g” do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que cabe à Justiça Eleitoral decidir se as irregularidades detectadas pelos Tribunais de Contas configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa;



1

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 00096 / 16

Considerando que, dessa forma, existe a necessidade de se expedir nova regulamentação acerca da questão em foco,

Considerando, finalmente, que a edição de resolução única regulamentando os critérios de seleção das contas que comporão citada lista atende os princípios da transparência e da segurança jurídica.

RESOLVE

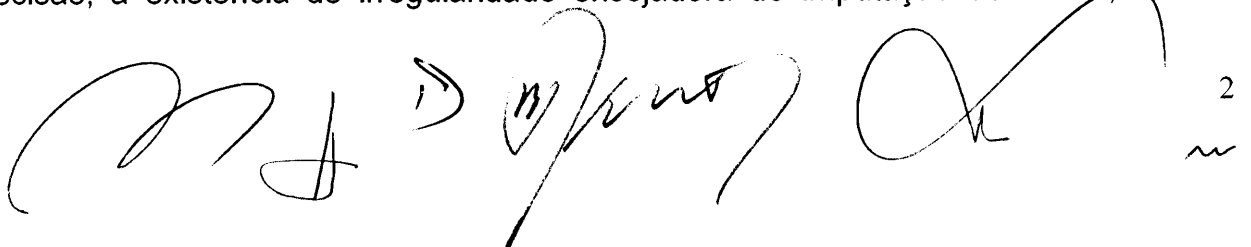
Art. 1º. Estabelecer que, para efeito do disposto na Lei Federal n. 9.504/97 e na Lei Complementar n. 64/90, a Presidência do Tribunal deverá disponibilizar ao Tribunal Regional Eleitoral até o dia 1º (primeiro) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, relação dos agentes públicos que, nos 8 (oito) anos anteriores à realização do pleito:

I – tiveram suas contas de gestão relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Tribunal;

II – tiveram suas contas de governo com Parecer Prévio do Tribunal recomendando a rejeição;

III – deram ensejo a determinação de Tomada de Contas Especial, pela omissão no dever de prestar contas, e desde que as respectivas contas de gestão tenham sido julgadas irregulares, no momento da referida determinação ou após a sua realização;

IV – figuraram como responsáveis em denúncias, representações, auditagens, inspeções e outros instrumentos fiscalizatórios, desde que constatada, na respectiva decisão, a existência de irregularidade ensejadora de imputação de débito, ou nas



2

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 00096 / 16

hipóteses em que tenha ocorrido a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, com o julgamento pela irregularidade das respectivas contas parciais tomadas.

V – tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal, desde que devidamente informadas ao Tribunal.

§ 1º. Não serão considerados os processos que:

I – estejam em tramitação no Tribunal e se refiram a Recurso Ordinário interposto, com expressa declaração da sua admissibilidade emitida pela Presidência.

II – estejam em tramitação no Tribunal e se refiram a Embargos de Declaração opostos, recebidos pela Presidência ou conhecidos pelo Relator, sobre decisão originariamente emitida, ou, ainda, sobre decisão expedida em sede de Recurso Ordinário, exceto os recebidos excepcionalmente pela Presidência.

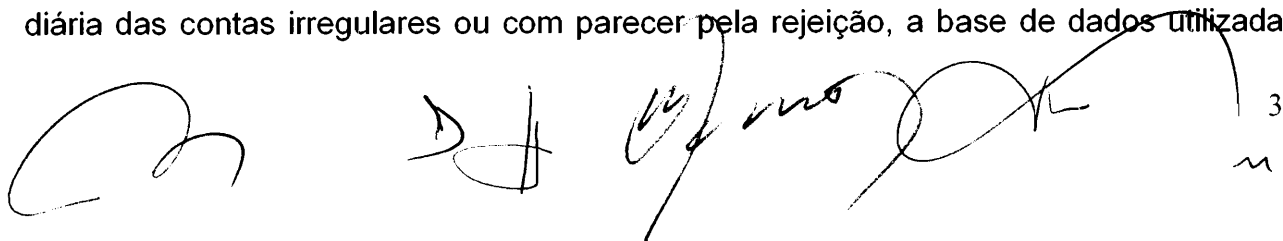
III – não tenham expirados seus prazos para interposição de Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração sobre decisão originariamente emitida, ou, ainda, sobre decisão expedida em sede de Recurso Ordinário.

IV – se refiram a contas de governo aprovadas pela Câmara Municipal, desde que devidamente informadas ao Tribunal.

V – sejam de responsabilidade de agentes públicos falecidos cujas certidões de óbito tenham sido encaminhadas ao Tribunal.

VI – cujos débitos apurados nos processos citados nos incisos III e IV do artigo 1º, tenham sido desconstituídos em fase recursal do processo principal.

§ 2º. Enquanto não disponível sistema eletrônico que possibilite apuração diária das contas irregulares ou com parecer pela rejeição, a base de dados utilizada



3



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 00096 / 16

para os levantamentos será aquela contendo os julgamentos proferidos até o último dia útil que antecede as férias coletivas do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§3º. Para efeito da relação a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, o termo inicial para a contagem retroativa do período de 08 (oito) anos previsto no caput, é o dia da eleição.

§4º. Para efeito de emissão de certidão negativa de contas, o termo inicial para contagem do período de oito anos previsto no caput, é o da data da pesquisa no banco de dados deste Tribunal.

Art. 2º. O embargo de declaração recebido em caráter excepcional pela Presidência, o recurso de revisão e o embargo de divergência, não possuem efeito suspensivo, e constarão da relação a que se refere o artigo 1º, com menção expressa à sua tramitação no Tribunal.

Parágrafo único. O efeito suspensivo do recurso ordinário e do embargo de declaração tempestivo só se aplica após o despacho de recebimento pela Presidência.

Art. 3º. Poderá constar da relação o nome de agentes públicos conforme outros critérios constantes das requisições feitas a esta Corte de Contas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º. Compete à Superintendência de Secretaria do Tribunal a coordenação dos trabalhos de elaboração da relação de que trata esta resolução, com o apoio da

00096 / 16

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas e da Superintendência de Informática, devendo ser encaminhada à Presidência, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do prazo estabelecido no art. 1º deste ato.

Parágrafo único. Deverá ser indicado na relação o nome completo do agente público com respectivo órgão, CPF, o número e o tipo do processo, o número e a data da decisão (Parecer Prévio ou Acórdão) exarada pelo Tribunal.

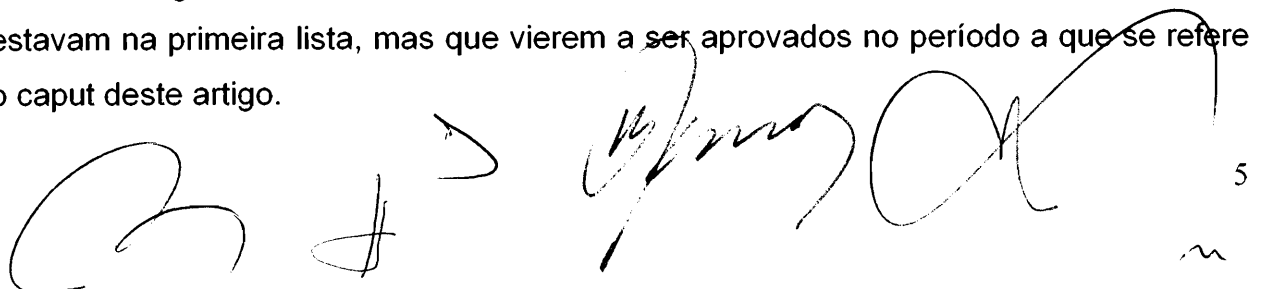
Art. 5º. Antes da disponibilização, deverá a relação ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno.

§1º. A divergência de nome de responsáveis na decisão, ou a sua eventual omissão, deverão ser apontadas em anexo próprio, para posterior deliberação do Tribunal Pleno.

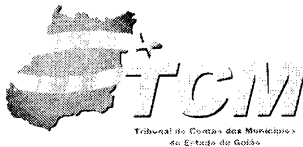
§2º. Também constarão de anexo próprio as divergências de informações prestadas pelas Câmaras Municipais.

Art. 6º. Será encaminhada lista complementar à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral contendo os dados dos agentes públicos que se enquadram na presente resolução, cujos processos transitarem em julgado a partir do encerramento das férias coletivas do mês de julho, e até a data das eleições, inclusive segundo turno.

Parágrafo Único. Também constarão na lista complementar os processos que estavam na primeira lista, mas que vierem a ser aprovados no período a que se refere o caput deste artigo.



5



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

00096 / 16

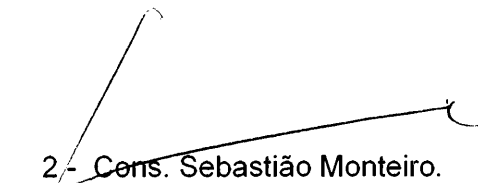
Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa nº 154/14.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, aos **01 JUN 2016**


Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

Conselheiros participantes da votação:


1 - Consª Maria Teresa Garrido.


2 - Cons. Sebastião Monteiro.

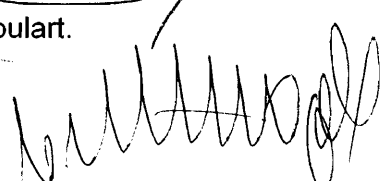

3 - Cons. Francisco Ramos.

4 - Cons. Nilo Resende


5 - Cons. Daniel Goulart.


4 - Cons. Joaquim de Castro

Fui presente:



, Ministério Público de Contas